



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PARECER

I - Objecto

Por S. Ex.^a o Ministro da Justiça foi apresentado ao Conselho Superior da Magistratura um Projecto de Decreto Lei que alarga às Comarcas de Lisboa e da Cova da Beira o regime do novo mapa judiciário, com solicitação de apreciação por parte deste órgão (ofício n.º 686, de 18 de Fevereiro de 2011, emanado pelo Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro).

II - Metodologia

Para a realização do presente parecer, tiveram-se em conta os seguintes elementos:

- Relatório do Grupo de Reflexão do Ministério da Justiça, elaborado sobre a Reforma do Mapa Judiciário, datado de Janeiro de 2011;
- Relatório Anual de 2010 dos Serviços de Inspeção;
- Relatório da avaliação feita pelo Conselho dos Oficiais de Justiça à recente situação liquidatária da extinta 15.^a Vara Cível;
- “Relatório sobre o trabalho de campo realizado nos Juízos e Varas Cíveis de Lisboa” datado de 01.07.2010, elaborado pela Direcção-Geral da Política Legislativa.
- elementos estatísticos relativos aos Tribunais afectados pelo projecto de Decreto-Lei em apreço;
- opinião dos Exm.ºs Inspectores-Judiciais com competência nos Tribunais afectados pelo projecto de Decreto-Lei em apreço;
- opinião dos Exm.ºs Juizes de Direito dos Tribunais afectados pelo projecto de Decreto-Lei em apreço.

*

III – Considerações Gerais

Do ponto de vista jurisdicional, uma das mais evidentes mais-valias da instalação das novas Comarcas prende-se com a especialização pelas mesmas promovida. Falamos tanto de uma especialização em razão quer da matéria, quer do valor, quer da estrutura dos Tribunais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Ora, conforme se constata do projecto em apreço, em Lisboa não vão ocorrer alterações substanciais nesta matéria, uma vez que a actual Comarca de Lisboa já beneficia de especialização nessas duas vertentes. Como tal, as alterações propostas centram-se em variações quanto aos quadros, sendo a partir dessas mudanças que se irão produzir, a curto/médio prazo e com maior acuidade, efeitos sobre o andamento dos processos e consequente qualidade da administração da Justiça e sua prestação junto do Cidadão.

Naturalmente, o alargamento da aplicação do mapa judiciário, como proposto, trará outros efeitos que irão ser sentidos, quer ao nível da gestão (introduzindo-se as figuras criadas na nova lei, como a do Juiz-Presidente), ainda que mais evidentes ao nível da mobilização e flexibilidade das colocações dos Srs. Oficiais de Justiça.

No entanto, não se pode deixar de assinalar, em primeiro lugar, a forma algo inesperada com que este alargamento foi apresentado, considerando que o mesmo mereceria uma apreciação e consulta de todos os interessados mais demorada, acompanhada de uma avaliação consolidada das três experiências-piloto levada a cabo nas Comarcas do Baixo-Vouga, da Grande Lisboa – Noroeste e do Alentejo-Litoral.

Além do mais, desde logo se verifica que o calendário previsto para a implementação das duas novas Comarcas se apresenta muito apertado, sendo duvidoso que, realisticamente, se consiga respeitar o cronograma prevista.

Acresce que, ao contrário do que sucede com a proposta de criação das novas comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, que vem acompanhada do “Relatório do Grupo de Reflexão”, a extinção de Varas e Juízos no Distrito Judicial do Porto e do 5.º Juízo Cível de Oeiras não vem acompanhada de qualquer relatório ou estudo que a sustente.

Causa alguma estranheza o facto destas medidas isoladas serem tomadas à margem da reforma do mapa judiciário em curso, sobretudo quando se prevê a conclusão dessa reforma até 2014. Sabendo-se que as reformas da organização judiciária normalmente produzem perturbações imediatas no funcionamento dos Tribunais, especialmente quando implicam a sua extinção e a transferência dos respectivos processos, só mais tarde se fazendo sentir os seus possíveis efeitos positivos, seria prudente proceder às extinções que se julguem adequadas no âmbito do alargamento do novo mapa judiciário.

Partindo do pressuposto – não expresso no preâmbulo do projecto, mas assumido pelo Conselho de Ministros como princípio orientador nestas matérias – de que as extinções propostas se destinam a canalizar os recursos humanos dos Tribunais onde são excedentários para os Tribunais com mais carências, não se compreende que essas extinções não sejam acompanhadas da criação de novas Varas e Juízos, mormente na periferia do Porto e Lisboa. E não se diga que o Conselho Superior da Magistratura sempre



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

poderá colocar Juízes-Auxiliares nestes locais mais carenciados. Desde logo porque, no actual contexto de reformas de Juízes em número superior ao das entradas de novos Juízes, não é ainda certo que a extinção de Varas e Juízos se venha a traduzir no aumento ou sequer na manutenção do número global de Juízes em exercício. E mesmo que isso venha a suceder, a não criação de novas Varas ou Juízos poderá acarretar a colocação de Juízes, que já tinham logrado colocações como efectivos em virtude da sua antiguidade e mérito, em lugares que, por definição, geram instabilidade profissional.

IV – Dos Tribunais a converter para a Comarca da Grande Lisboa

1) Tribunal do Trabalho de Lisboa / Juízo do Trabalho de Lisboa

O projecto de Decreto-Lei prevê a redução de um lugar de Juiz no quadro da jurisdição laboral.

Não se alcança o propósito de tal redução.

Uma leitura acrítica dos números estatísticos poderá induzir em erro sugestionando que o trabalho de cada Juiz está reduzido. Porém, a avaliação do Conselho Superior da Magistratura nesta matéria é bem diversa.

Desde a extinção das 3.^{as} Secções de cada Juízo, em 2007, ainda não foi ainda conseguida a regularização dos serviços. O Tribunal do Trabalho de Lisboa enfrenta um período de complicada gestão processual que decorre da existência de muitos processos a aguardar julgamento, acumulando atrasos verdadeiramente penalizadores para o cidadão.

Tanto assim é que o Conselho Superior da Magistratura se viu na contingência de intervir naquele Tribunal através de uma inspecção tendente a apurar as razões de tal desacerto e promovendo a melhor resolução dos problemas encontrados. Para tanto, para além dos 10 (dez) Juízes titulares, encontram-se actualmente colocados pelo Conselho Superior da Magistratura mais 5 (cinco) Juízes-Auxiliares com o propósito de recuperação de pendências.

Tais Juízes-Auxiliares estão focados, exclusivamente, na realização de julgamentos das acções mais atrasadas, entradas até 31 de Dezembro de 2008, que se contabilizaram em cerca de 1950 (mil novecentos e cinquenta). Têm agendamento próprio, o qual se soma ao agendamento pelos dez titulares. E só agora começam a ser colhidos os frutos desse trabalho registando 2010 o maior número de acções declarativas findas, de julgamentos realizados e sentenças produzidas quando comparado com os anos antecedentes.

Ainda assim, pendem no Tribunal do Trabalho de Lisboa 4480 (quatro mil quatrocentas e oitenta) acções declarativas. Acrescem ainda entradas de acções especiais



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

emergentes de acidente de trabalho que entre 01.02.2010 e 31.01.2011 contabilizaram 2183 novos processos. No mesmo período entraram 183 procedimentos cautelares.

Enquanto não se lograr estabilizar o serviço pendente, responder em tempo útil às acções recentes e desta forma assegurar ao Cidadão o acesso à Justiça à qual tem direito, será prematuro avançar com qualquer extinção. Para já, mostram-se agendados mais de 1000 julgamentos. A extinção do lugar de um Juiz importará a necessidade de refazer as respectivas marcações de julgamento, com todos os inconvenientes inerentes, e forçando a maiores atrasos. A perturbação será contraproducente atento o momento actual.

Na falta de uma estrutura liquidatária formal (que deveria comportar 5 Juízes), o Conselho Superior da Magistratura terá sempre que ponderar manter os 5 Juízes-Auxiliares por pelo menos mais um ano para lograr alcançar o desiderato de regularização do serviço (para tanto exigindo-se a manutenção de 5 Oficiais de Justiça que realizam os julgamentos destes Juízes extra-quadro).

Sendo manifestamente positivos os resultados alcançados com esta estrutura de apoio deverá manter-se inalterada a composição do quadro do Tribunal do Trabalho, nomeadamente enquanto durar o já referido inquérito conduzido pelo Conselho Superior da Magistratura, de forma a não alterar a estratégia entretanto delineada.

Mais importa ainda ter em consideração que a grande maioria dos processos que correm termos na jurisdição laboral assumem natureza urgente e em tempos de maiores dificuldades económicas é usual o aumento da litigância desta natureza.

Como tal, **entende o Conselho Superior da Magistratura que não é adequada qualquer redução dos quadros efectivos dos Juízes do Tribunal do Trabalho de Lisboa / Juízo do Trabalho de Lisboa.** Alerta-se ainda essencialidade da manutenção dos Oficiais de Justiça necessários para a continuação da estrutura liquidatária montada destinada à realização dos julgamentos das acções mais antigas.

2) Tribunal de Família e Menores de Lisboa / Juízo de Família e Menores de Lisboa

A manutenção do número de lugares efectivos dos Juízes é adequada à manutenção do nível de resposta do Tribunal.

3) Juízos de Execução de Lisboa / Juízo de Execução de Lisboa

Os Juízos de Execução de Lisboa enfrentam pendências que rondam os 260.000 (duzentos e sessenta mil) processos divididos por 9 Juízes.

Considerando o ensejo de criar um Juízo de Execução liquidatário, com o intuito de tramitar e findar as execuções que provêm quer da Pequena Instância Cível, quer dos Juízos



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Cíveis, quer ainda das Varas Cíveis, entende-se que melhor seria a adopção de uma medida mais duradoura e potencialmente mais eficaz para todos os cidadãos a braços com demandas executivas.

Importa constatar que actualmente, e em média, cada Juiz de Execução tem a seu cargo cerca de 28.000 (vinte e oito mil) processos, um valor claramente excessivo. Mas mais preocupante é a incapacidade dos Oficiais de Justiça (colocados em número reduzido) de fazer andar os processos sendo muitos os que não têm movimento há anos (alguns há 5 anos), existindo milhares de papéis para juntar aos processos. No dia em que forem juntos e submetidos a apreciação, há muito estarão desactualizados, e mais não implicarão que a prática de um acto inútil.

Num cálculo aproximado com base em dados estatísticos de Fevereiro, estimam-se em cerca de 64.000 (sessenta e quatro mil) as execuções pendentes nas referidas instâncias declarativas. Contudo, há que ter em atenção que a esmagadora maioria destas acções executivas se encontra há muito pendente, não exigindo tempo relevante do ponto de vista jurisdicional. Aliás, são residuais aquelas que ainda implicarão audiências e decisões em incidentes de oposição ou embargos. Será do ponto de vista dos actos de Secretaria que iremos encontrar uma maior pressão, pois recai sobre os Oficiais de Justiça a prática dos inúmeros actos que ainda são exigidos nestes processos.

Individualmente falamos, em média, de menos de 300 acções por Juiz das Varas Cíveis, 750 na Pequena Instância Cível e 2000 nos Juízos Cíveis. Estas execuções ou aguardam o fim dos descontos ou, já não sendo adequadas a encontrar bens susceptíveis de assegurar o pagamento da quantia exequenda, o exequente reiteradamente inviabiliza a deserção da instância. Logo, com os actuais mecanismos legais, não será por serem tramitadas num Juízo liquidatário que se alcançarão melhores resultados na sua extinção.

Em contrapartida, uma afectação de mais Juízes às execuções, a todas as execuções, será uma medida mais adequada no sentido de se assegurar resposta pronta aos processos mais recentes que ainda são susceptíveis de produzir meios de pagamento, sendo que as 64.000 execuções mencionadas, divididas por todos os Juízos de Execução, mereceriam a atenção necessária de uma jurisdição de vocação exclusiva, permitindo resultados muito idênticos aos previsíveis em Juízos liquidatários.

A avaliação feita pelo Conselho dos Oficiais de Justiça à recente situação liquidatária da extinta 15.^a Vara Cível alertou para a circunstância dos resultados de dois anos de liquidação terem sido insuficientes para terminar os processos pendentes, apontando como causas, entre outras, a falta de recursos humanos bem como de estabilidade naqueles que



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

foram afectos, a falta de objectivos claramente delineados, e a falta de tempo à liquidação. Como tal, foi traçada a conclusão de que melhores resultados teriam sido alcançados se, desde logo, os processos tivessem sido redistribuídos pelas Varas restantes, onde a estabilidade de recursos permitiria a diluição das dificuldades.

Esta avaliação conduziu a uma investigação levada a cabo pela Direcção-Geral da Política de Justiça, datado de 01.07.2010, onde foram verificados alguns factos que sustentam as observações *supra*, como seja a de serem pouco significativos os incidentes declarativos nestas acções, ou da maioria das acções praticadas depender mais da actividade dos Srs. Funcionários que de despacho jurisdicional. Aliás, é clara a afirmação de que “(...) os processos em causa, apesar da intervenção necessária do Juiz em quase todos os momentos processuais, não representam um peso muito significativo no trabalho dos magistrados, embora o mesmo não se possa inferir quanto à actividade da secretaria Judicial” (*sic*). E mais adiante conclui-se igualmente que “é expectável que os aqueles processos continuem pendentes durante muitos anos – enquanto haja tais rendimentos periódicos e a dívida não esteja integralmente cobrada”, acrescentando nós que tal realidade não se alterará com o trânsito dos processos para um Juízo liquidatário, ainda que com prazo de duração (*in casu*, dois anos).

Pelo exposto, **afigura-se que ao invés de ser criado um Juízo de Execução Liquidatário, deverão ser aumentados os quadros do Juízo de Execução de Lisboa em, pelo menos, três Juizes (12), cabendo ao Juízo de Execução a distribuição das acções executivas provenientes da Pequena Instância Cível, dos Juízos Cíveis e das Varas Cíveis.**

Qualquer solução para um Juízo de Execuções é particularmente exigente quanto ao quadro de Oficiais de Justiça, pelo que o mesmo deverá ser bem dimensionado para a tramitação exaustiva pretendida.

4) Tribunal Central de Instrução Criminal / Juízo Central de Instrução Criminal

O tempo de resposta do Tribunal Central de Instrução Criminal é, de acordo com os padrões actuais, perfeitamente adequado. Os prazos judiciais são cumpridos e o único Juiz ali colocado tem assegurado sem qualquer atraso a resposta a todos os, poucos, processos que são distribuídos, seja para instrução seja para a prática de acto jurisdicional em sede de inquérito.

Como indicador de tal capacidade de resposta temos ainda a circunstância do Juiz titular deste Tribunal assegurar, em regime de acumulação de serviço, outras funções,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

nomeadamente nas Varas Criminais de Lisboa. E fá-lo sem prejuízo do serviço que lhe está confiado no Tribunal Central de Instrução Criminal.

Em 2010 foram distribuídas apenas 19 instruções e dessas só 4 transitaram para o presente ano, estando já concluídas. As decisões instrutórias foram lidas (duas em Janeiro, outra em Fevereiro e a última na presente semana).

Pelo exposto, entende o Conselho Superior da Magistratura ser desnecessária a criação de um segundo lugar no Juízo Central de Instrução Criminal.

5) Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa / Juízo de Instrução Criminal de Lisboa

O Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa tem logrado tempos de resposta adequados, mesmo quando são distribuídos processos de especial complexidade. A perda de algum serviço fruto da competência acolhida no seio da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, e que se traduz igualmente na descida das entradas/pendências junto do DIAP, permite encarar serenamente a redução do quadro de Juízes proposta para o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa.

Neste momento, mantendo-se os indicadores de serviço disponíveis, nada se tem a opor aos termos do projecto.

6) Tribunal do Comércio de Lisboa / Juízo do Comércio de Lisboa

O crescente volume de serviço que se tem colocado ao Tribunal do Comércio de Lisboa justificou a colocação, por parte do Conselho Superior da Magistratura, de um Juiz-Auxiliar, pelo que a medida de ampliação do quadro vem ao encontro das necessidades de resposta do Juízo do Comércio de Lisboa.

Porém, não pode o Conselho Superior da Magistratura deixar de apelar à necessidade de redimensionar o quadro de Oficiais de Justiça em conformidade com o número de Juízes, posto que tem sido sentida (veja-se, por exemplo, o número de queixas do cidadão) uma deficiente capacidade de resposta da Secretaria a todas as entradas de papéis para os processos pendentes e a todos os actos jurisdicionais praticados.

Uma vez suprida essa insuficiência, será o quadro de Juízes que se mostrará incapaz de responder a todo o acréscimo de serviço, nomeadamente enquanto não forem instalados os anunciados Tribunais da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão.

A competência territorial do Juízo em apreço manter-se-á abrangendo 15 municípios (Alcochete, Almada, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal e Vila Franca de Xira). Estatisticamente o processo de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

falência finda com a sentença mas, na verdade, os autos exigem tramitação exaustiva durante anos a fio. Com uma área territorial assim dimensionada, o quadro proposto implica rácios de pendências de cerca de mil processos por Juiz, o que é manifestamente impraticável quando se buscam tempos de resposta satisfatórios para o cidadão.

Até ao momento, a única razão pela qual não se evidenciou a exigência de mais Juízes prende-se com a ineficiência da Secretaria por causa da falta crónica de Oficiais de Justiça.

Resolvendo este problema (quadro de Funcionários), e considerando as entradas crescentes, de ano para ano, dos processos de falência/insolvência, será conveniente dimensionar o Juízo do Comércio de Lisboa com um quadro 6 (seis) Juízes.

7) Varas Cíveis de Lisboa / Juízo de Grande Instância Cível de Lisboa

A proposta de Decreto-Lei avança com a redução de Juízes afectos à Grande Instância Cível, em número de 15 (quinze) quando comparado com o actualmente existente nas Varas Cíveis. Apenas uma observação meramente objectiva dos dados estatísticos poderá fundamentar tal proposta, sendo certo que a realidade processual das Varas Cíveis é bastante mais complexa que os números.

Considerando a tipologia processual dominante nas entradas dos dias de hoje nas Varas Cíveis, o seu tempo de tramitação, estudo, preparação e julgamento, bem como os processos ainda pendentes sem julgamento, afigura-se que a redução de quadros proposta peca por excessiva.

Actualmente o tempo de resposta das Varas Cíveis assegura ao cidadão a decisão em primeira instância em prazo razoável, pois, na generalidade dos casos, exceptuadas as situações excepcionais decorrentes de meramente razões conjunturais, as agendas permitem marcar julgamentos num intervalo variável de 4 a 6 meses.

De acordo com os elementos apurados, a extinção de quinze lugares do Quadro de Juízes na nova Grande Instância Cível, com referência apenas aos lugares extintos, implicará a redistribuição de, pelo menos, 300 (trezentos) processos com julgamento já agendado. Acrescendo a isso os julgamentos por marcar nos processos que ainda correm termos, será expectável um aumento da espera pela audiência para valores a rondar sensivelmente um ano. Todavia, para além disto, com as sobreposições de agenda derivadas da redistribuição dos processos será necessário desmarcar audiências, o que



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

acarretará não só muito trabalho de secretaria como maiores incómodos e frustração para o Cidadão.

A retirada das execuções pendentes importará apenas a perda, em média, de 300 acções por Juiz, acções essas cujo peso no trabalho global é reduzido, mormente devido a não conterem incidentes declarativos.

Perante este cenário, concorda-se com a possibilidade de redução do número de Juízes na Grande Instância Cível quando comparada com as Varas Cíveis. Mas não nos números propostos. Os resultados recentes da extinção de três Varas (em 2007) ainda estão à vista e a carecerem de consolidação. Avançar para uma reestruturação que corresponde à extinção de 5 Varas, mais de 1/3 das existentes é demasiado gravoso para o trabalho desenvolvido naqueles Tribunais, com imediata repercussão no tempo de resposta à demanda do cidadão. Porque, para decidir com a mesma qualidade se exigirá mais tempo para processar o acréscimo de serviço.

Confrontados os números e ponderada a complexidade do serviço em causa, entende o Conselho Superior da Magistratura que os quadros da Grande Instância Cível de Lisboa deverão comportar 30 (trinta) Juízes, valor este que será o mínimo exigível para que possa ser garantida uma prestação de qualidade em tempo útil.

8) Juízos Cíveis de Lisboa / Juízo de Média Instância Cível de Lisboa

Os princípios de observação dos dados subjacentes ao juízo formulado quanto às Varas Cíveis são transponíveis para os Juízos Cíveis.

Também neste caso deverá ser ponderada a circunstância de, não obstante ser bastante maior o número de processos executivos que serão retirados, os mesmos não exigem dos Juízes tempo de sala, sendo despachados rapidamente. Logo, não será fundamento para uma redução de quadros de 40%, posto que, quando confrontamos as acções declarativas com as executivas, não estamos a comparar realidades semelhantes no que toca à tramitação, tempo exigido e estudo subjacente.

Importa notar que os Juízos Cíveis têm competência residual, recebendo tudo o que não encontra acolhimento nas Varas ou na Pequena Instância. Ali são tramitadas as mais variadas espécies de acções em processo especial sem limite de alçada, tais como inventários, interdições, expropriações, prestações de contas, recursos contenciosos, divisão de coisa comum, entre outras. Não devemos, pois, escamotear a complexidade das matérias sujeitas a apreciação nos Juízos Cíveis.

Ainda assim, hoje, o Tribunal tem tempos de agendamento dos julgamentos de 3 a 6 meses, tempo esse que irá aumentar com a redução de Juízes e a redistribuição das



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

audiências por realizar.

Nessa medida **os quadros da Média Instância Cível de Lisboa deverão comportar 21 (vinte e um) Juízes, valor este que será o mínimo exigível para que possa ser garantida uma prestação de qualidade em tempo útil.**

9) Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa / Juízo de Pequena Instância Cível de Lisboa

A redução de apenas, em média, 750 processos por Juiz com a retirada das execuções pendentes, e ponderado o trabalho que as mesmas exigem, não será o fundamento para justificar a diminuição dos Juízes da Pequena Instância Cível de Lisboa.

Neste Tribunal cada Juiz tem, em média, 170 (cento e setenta) julgamentos agendados para os próximos 8-9 meses. Há, por isso, que ter em conta que a redistribuição do serviço agendado em caso de extinção importará, desde já, um atraso que se poderá estender a um ano, nomeadamente nos casos de reagendamento.

Assim, tendo presente os dados estatísticos relacionados com a paulatina diminuição das pendências, mesmo no campo das acções declarativas, afigura-se que a redução dos quadros do Juízo de Pequena Instância para 8 (oito) Juízes será suficientemente limitada e ponderada para causar limitados prejuízos à qualidade e tempestividade da resposta do Tribunal.

Nessa medida, o Conselho Superior da Magistratura concorda com a dimensão proposta para o quadro de Juízes da Pequena Instância Cível de Lisboa.

10) Varas Criminais de Lisboa – Juízo de Grande Instância Criminal de Lisboa

A não redução do número de lugares efectivos dos Juízes é adequada à manutenção do nível de resposta do Tribunal.

Contudo, desde já importa salientar que a capacidade de resposta das Varas Criminais está actualmente afectada pelas instalações onde estão instaladas, já que o crescente número de processos comumente conhecidos como “mega-processos”, fruto de investigações cada vez mais complexas levadas a cabo pelo Ministério Público, tem gerado situações nas quais as audiências de julgamento têm mais intervenientes do que aqueles que as salas disponíveis comportam.

Um alerta tem que ser feito para a necessidade de conjugar a alteração agora proposta com o disposto no art.º 131.º/2 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (L. 52/2008 de 28.08) quanto à competência para funcionar como **Tribunal Militar**. Na versão anterior da lei, tal competência estava restrita à 1.ª e à 2.ª Vara



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Criminais de Lisboa; mas agora, a citada norma atribui essa mesma competência, indiscriminadamente, à Grande Instância Criminal de Lisboa.

Se nada for previsto legislativamente, os julgamentos que até agora eram distribuídos a dois Colectivos passarão a sê-lo a oito Colectivos, com as inerentes dificuldades de gestão do agendamento, uma vez que o Tribunal é composto por um dos quatro Juízes-Militares afectos à Grande Instância.

Desta forma, **relativamente à Grande Instância Criminal, apenas se reforça a necessidade de instalações adequadas aos julgamentos com maior número de intervenientes, e a indispensabilidade de adequação da lei à realidade do Tribunal Militar.**

11) Juízos Criminais de Lisboa – Juízo de Média Instância Criminal de Lisboa

A manutenção do número de lugares efectivos dos Juízes permite manter o nível de resposta do Tribunal, bem como continuar o trabalho que visa uniformizar os tempos de pendência que se têm por adequados e já foram alcançados nalguns Juízos.

12) Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa – Juízo de Pequena Instância Criminal de Lisboa

A manutenção do número de lugares efectivos dos Juízes permite manter o nível de resposta do Tribunal, bem como continuar o trabalho que visa uniformizar os tempos de pendência que se têm por adequados e já foram alcançados nalguns Juízos.

Contudo, este Tribunal enfrenta um sério problema referente a pendências atrasadas, nomeadamente ao nível dos recursos de contra-ordenação e de execuções para pagamento de multas, coimas e custas, sendo recorrentes e alarmantes as prescrições devidas à paragem dos processos.

Entende-se que, não alterando a composição do quadro que, como se referiu, se mostra adequado ao volume de serviço que actualmente entra regularmente, este seria o momento adequado para criar uma estrutura liquidatária temporária que envolvendo um ou dois Juízes, Procurador(es)-Adjunto(s) e um bem dimensionado quadro de Oficiais de Justiça, ficasse encarregue de findar as execuções pendentes anteriores a 2009 (inclusivamente) e de proceder à análise prévia dos recursos de contra-ordenação não tramitados para aferir da sua eventual prescrição. Neste caso, se verificada, seria de imediato declarada; não estando o procedimento contra-ordenacional prescrito, seria o processo remetido aos Juízes titulares para efectiva tramitação.

Crê-se que desta forma poderia ser aproveitada a reestruturação da Comarca de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Lisboa para sanear a Pequena Instância Criminal do peso dos processos atrasados devido a anos de imobilização, permitindo-lhe prosseguir nos casos mais recentes respondendo em tempo útil perante o cidadão.

13) Tribunal Marítimo de Lisboa – Juízo Marítimo de Lisboa

A manutenção de um único lugar de efectivo para os Juízes permite manter o nível de resposta do Tribunal, que se tem por adequado.

14) Tribunal de Execução de Penas de Lisboa – Juízo Execução de Penas de Lisboa

A realidade hoje vivida no Tribunal de Execução de Penas é preocupante.

Por força do acréscimo de competências e aumento da complexidade dos procedimentos introduzido pela Lei 115/2009, de 12.10, os quadros, quer de Juízes quer de Oficiais de Justiça ficaram subdimensionados. Do ponto de vista do Conselho Superior da Magistratura tal importou o reforço dos Juízes-Auxiliares, estando hoje em funções no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, para além dos 4 (quatro) titulares, 2 (dois) auxiliares.

A proposta em apreciação avança com a criação de mais um lugar no Juízo de Execução de Penas. Fica, assim, aquém do número de Juízes que actualmente exerce funções nesta jurisdição.

Ponderado o número de Estabelecimentos Prisionais e sua dimensão (número de reclusos) abrangido pela área do Juízo de Execução de Lisboa (o Distrito Judicial), mantém-se que 6 (seis) Juízes será o adequado para responder, em tempo útil, a todas as questões suscitadas pelo universo prisional.

O que se propõe, igualmente, será que a cada Juiz corresponda apenas um quadro de 4 (quatro) Oficiais de Justiça e não de 5 (cinco) como agora ocorre, posto que o primeiro será bastante, desde que efectivamente preenchido.

Ao nível da Execução de Penas importa fazer um alerta, ainda que reportando-se a matéria não directamente tratada no projecto apresentado. A entrada diária de papéis ultrapassa, em média, os 450, aproximando-se dos 500, sendo muitos deles de natureza urgente dada a sensibilidade das matérias apreciadas. Como tal, a Execução de Penas carece em absoluto de uma Secção Central dedicada, exclusiva, não sendo viável diluí-la numa outra de vocação genérica, comum.

Pelo exposto, o Conselho Superior da Magistratura entende ser mais adequada



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

a criação, no Juízo de Execução de Penas, de um quadro de 6 (seis) Juízes, com 4 (quatro) Oficiais de Justiça por cada Juiz.

*

V – Dos Tribunais a converter para a Comarca da Cova da Beira

1) Relativamente à Comarca da Cova da Beira, assinala-se ainda que, conforme se verá mais desenvolvidamente adiante, o alargamento do regime do novo mapa judiciário à mesma deverá ser acompanhado de igual alargamento a outra Comarca limítrofe, nomeadamente à Comarca da Beira Interior Sul.

É a este respeito elucidativa a seguinte menção, no Relatório do Grupo de Reflexão do Ministério da Justiça, elaborado sobre a Reforma do Mapa Judiciário, datado de Janeiro de 2011: *“É de destacar que os juízes em afectação exclusiva aos julgamentos colectivos em matéria penal – partindo da premissa de que se cria uma grande instância cível – foram colocados, no Quadro de Referência de Novembro de 2010, na Comarca da Beira Interior Sul, que exige avultados investimentos em instalações, previstos apenas para 2012. Importa referir que para estas comarcas era proposta a agregação da presidência. Optando-se pela reestruturação desfasada destas duas comarcas, será necessário estabelecer novas soluções organizativas neste domínio”.*

Ao não se avançar pela implementação simultânea das duas Comarcas (Beira Interior Sul e Cova da Beira), propõem-se soluções algo problemáticas na gestão dos meios humanos, tais como:

- não está prevista a criação de um Juízo de Instrução Criminal, com as consequências negativas que adiante se explicitarão;
- não está prevista a criação de um Juízo de Execução;
- está prevista a criação de um lugar de Juiz Presidente para uma Comarca de reduzida dimensão;
- foi apenas criado um lugar de Juiz em Afectação Exclusiva aos Julgamentos Colectivos em Matéria Penal, o que levanta a questão de saber quem mais constituirá o Tribunal Colectivo, para além do Juiz do Processo (e caso este não esteja impedido, aliás).

2) Afigura-se acertada a decisão de excluir o município do Sabugal da nova Comarca, incluindo-o no Círculo Judicial da Guarda, considerando que o município do Sabugal não tem afinidade com a Cova da Beira (pertencendo ao Distrito da Guarda) e não tem transportes regulares com a Covilhã, ao contrário do que sucede com a cidade da



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Guarda .

3) Juiz em Afecção Exclusiva ao Julgamento em Tribunal Colectivo

Atendendo aos números analisados relativamente a Processos Comuns Colectivos, será suficiente um Juiz em Afecção Exclusiva ao Julgamento em Tribunal Colectivo, vocacionado para a jurisdição criminal, considerando o facto de ser raríssima a intervenção do Tribunal Colectivo nas acções cíveis.

Sucedem, porém, que a colocação de um único Juiz em Afecção Exclusiva trará problemas à constituição do Tribunal Colectivo, pois para além do Juiz titular do processo, caso não esteja impedido, será preciso recorrer a um Juiz de outros Juízos para integrar o lugar de 1.º Adjunto do Colectivo.

Tal poderá constituir um sério entrave a uma gestão racional e atempada da agenda desse Juiz, seja ele o Juiz da Grande Instância Cível (a quem será afecto, diga-se ainda, um volume considerável de processos), seja ele Juiz de Instância Criminal, ou de outros Juízos, que a qualquer momento poderá ser chamado para constituir o Tribunal Colectivo (e que, não só poderá provir de instalações sitas noutra localidade da Comarca, comopoderá ser em Jurisdição diferente da sua área de especialização, pervertendo assim o espírito da especialização que preside a esta Reforma).

4) Juízos de Família e Menores

Não se justifica a criação de dois Juízos de Família e Menores, um com sede na Covilhã, outro com sede no Fundão, bastando a criação de um Juízo nessa área de especialização.

Há que ter em conta que *“A Covilhã e o Fundão são duas cidades que praticamente onde acaba uma começa a outra, ligadas entre si por boas vias de comunicação (auto-estrada e IP2, sendo esta última via praticamente uma avenida a ligar as duas cidades). O fluxo processual de processos entrados nas comarcas do Fundão e Covilhã em 2010 (275 tutelares e mais 97 divórcios entrados) justificaria que fosse criado apenas um juízo com sede na Covilhã ou no Fundão, evitando agregação com despesas inúteis, em consequência de deslocações e em termos de rentabilidade do juiz afecto a essa jurisdição”* (parecer elaborado pelo Exm.º Juiz Desembargador Inspector-Judicial da área).

Acrescente-se ainda que a criação de um único Juízo de Família e Menores evita a criação de duas secções de Funcionários Judiciais, bastando apenas uma, rentabilizando-se assim os meios humanos disponíveis, permitindo-se ainda uma melhor gestão da utilização das salas de audiências existentes em cada edifício.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por outro lado, a experiência vivida na Comarca do Baixo Vouga mostra ser desaconselhável a agregação de Juízos sedeados em localidades distintas, por tal acarretar perdas de tempo e de rentabilidade, para além de contribuir para o cansaço físico do Juiz que tem que se deslocar entre as duas localidades, por vezes de forma não prevista para despachar processos urgentes.

5) Juízo do Trabalho

Actualmente, o fluxo processual existente nesta jurisdição não justifica a afectação de um juiz a tempo inteiro. A título de exemplo, o Tribunal do Trabalho da Covilhã tem praticamente metade do serviço do Tribunal do Trabalho da Guarda e o Exm.º Juiz de Direito deste último tem demonstrado disponibilidade para assegurar, em acumulação de funções, o serviço de outros Tribunais (o que já aconteceu, nomeadamente, com o Tribunal do Trabalho da Covilhã)

Por outro lado, o desenho da Comarca não compreende a criação de um lugar específico para afectação à Instrução Criminal. Ora, não havendo um Juiz afecto à Instrução Criminal, para a realização das instruções e dos actos jurisdicionais praticados em sede de inquérito, serão competentes os Juízes do Juízo de Instância Criminal, um sediado na Covilhã e outro sediado no Fundão.

Prevê-se, nesse caso, a existência de impedimentos (cfr. art. 40.º do Código de Processo Penal) que levarão a que seja o outro Juiz de Instância Criminal a ter que presidir ao julgamento quando perante em Tribunal Singular (levando à deslocação do Juiz, mantendo-se a Proposta em apreço, entre as duas localidades), ou a intervir no Tribunal Colectivo caso o julgamento se efectue perante este tipo de Tribunal (causando, neste caso, ainda maiores dificuldades na sua constituição) – acarretando previsivelmente perdas de produtividade e de tempo quanto ao serviço do Juiz substituto.

Considerando os volumes processuais dentro do âmbito territorial da Comarca da Cova da Beira, é plausível a afectação de um único Juiz quer ao Trabalho quer à Instrução Criminal (diferente seria se a criação da Comarca da Cova da Beira fosse feita ao mesmo tempo da criação da Comarca da Beira Baixa Interior pois então poderia ser configurado um Juízo de Instrução Criminal com competência alargada a várias Comarcas e/ou alargada a um dos Círculos da Guarda ou Castelo Branco).

Nessa conformidade, **entende o Conselho Superior da Magistratura ser de ponderar a atribuição da instrução criminal a um Juiz específico para o efeito, através da criação de um Juízo Misto de Trabalho e Instrução Criminal, com sede na Covilhã.**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

6) Juízos de Pequena e Média Instância Cível e de Instância Criminal

Quanto aos Juízos de Pequena e Média Instância Cível e de Instância Criminal, analisadas as pendências existentes actualmente nos Tribunais Judiciais da Comarca da Covilhã e da Comarca do Fundão, cedo se chega à conclusão que os Juízos sedeados, segundo a Proposta, na Covilhã ficarão comparativamente com mais processos do que os Juízos sedeados no Fundão, mormente no que respeita à jurisdição criminal.

Deverá ser equacionada uma solução que possa, a par da especialização, permitir uma distribuição equitativa dos processos por todos os Juízes.

Tal como configurado, e de forma a equilibrar o serviço entre Juízos, será necessário afectar processos da Covilhã aos Juízes do Fundão mas, perante o actual quadro legal, para além de tal representar uma solução susceptível de criar maior confusão, quer para os serviços, quer para os utentes, implicaria ainda que os Juízes sedeados no Fundão acumulassem funções com os Juízos sedeados na Covilhã, com o acréscimo de remuneração daí decorrente.

Atendendo à supra referida proximidade entre as localidades da Covilhã e do Fundão, será de ponderar seriamente a solução de:

a) sediar numa das localidades o Juízo de Grande Instância Cível (com um Juiz) e o Juízo de Pequena e Média Instância Cível (com três Juízes), com competência para a área de toda a Comarca;

b) e sediar na outra localidade o Juiz em Afectação Exclusiva a Julgamentos em Tribunal Colectivo e o Juízo de Instância Criminal (com dois Juízes), igualmente com competência para a área de toda a Comarca.

Tal permitirá, por um lado, realizar a referida distribuição equitativa entre todos os Juízes; por outro lado, permitiria uma melhor gestão dos processos atrasados, com vista à recuperação de tais atrasos; finalmente, no que às populações respeita, a concentração de cada uma das Jurisdições numa das localidades, não trazendo transtornos de maior em termos de acessibilidade, permitiria mais facilmente entender onde é que cada processo se encontra a ser tramitado e julgado: se é cível, será na Covilhã, por exemplo; se é criminal, será no Fundão (ou vice-versa).

Além do mais, caso se opte pela criação de um Juízo de Instrução Criminal, será conveniente que os restantes Juízos da Jurisdição Criminal, incluindo o Juiz em Afectação Exclusiva, fiquem sediados no mesmo lugar, pela mesma razão.

7) Proposta



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Nestes termos, e relativamente à Comarca da Cova da Beira, é o Conselho Superior da Magistratura de parecer que o desenho dos Juízos e sua localização seja o seguinte :

- na Covilhã: Juízo de Família e Menores, com um Juiz; Juízo Misto do Trabalho e de Instrução Criminal, com um Juiz; Juiz em Afecção Exclusiva ao Julgamento em Tribunal Colectivo, com um Juiz; Juízo de Instância Criminal, com dois Juízos; Presidente da Comarca da Cova da Beira;

- no Fundão: Juízo de Grande Instância Cível, com um Juiz; Juízo de Pequena e Média Instância Cível, com três Juízes.

Tal deverá ser acompanhado pela colocação de Magistrados do Ministério Público e de Funcionários Judiciais na medida necessária ao bom desempenho dos serviços.

*

VI – Das extinções

1) 5.º Juízo Cível de Oeiras

Está proposta a extinção do 5.º Juízo Cível de Oeiras, medida que se vê como inadequada atenta a circunstância de ser introduzida desacompanhada de qualquer outra destinada ao equilíbrio da Comarca de Oeiras.

Estando prevista a criação, crê-se que a breve trecho, da Comarca da Grande-Lisboa Este (apesar de geograficamente se situar a Oeste), o mero acto extintivo agora proposto irá causar uma perturbação processual, com atrasos inerentes à redistribuição e novo estudo, que poderão repetir-se a breve trecho com a instalação da sobredita Comarca.

Ora, estatisticamente, atentos os números de pendência e as entradas, afigura-se como viável a extinção do 5.º Juízo Cível de Oeiras, mas não enquanto medida isolada. Para já, e perante o volume de serviço ainda pendente e a estrutura existente na Comarca de Oeiras, tal medida só se afigura adequada se acompanhada da criação de um 2.º Juízo de Execução, sendo atribuído a estes os processos de execução ainda pendentes nos Juízos Cíveis.

Apenas assim se asseguraria a capacidade dos Juízos cíveis assegurarem a tramitação dos processos declarativos, em grande número acções ordinárias de reconhecida complexidade cujo julgamento é atribuído a um Juiz de Círculo mas cuja preparação, incluindo a decisão de questões incidentais, incumbe ao titular do Juízo Cível.

Na área de competência do Tribunal de Oeiras movem-se os interesses de um forte tecido empresarial ali instalado, tal como um elevado número de empresas de comunicação (escrita e áudio-visual), com reflexos manifestos no volume de acções cíveis de elevado valor e complexidade.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Desta forma, **entende-se ser preferível não avançar com qualquer extinção em Oeiras, relegando-se a reformulação da jurisdição cível para o momento da instalação da nova Comarca da Grande-Lisboa Este.**

Caso assim não se entenda, a extinção do 5.º Juízo Cível de Oeiras deverá ser acompanhada da criação do 2.º Juízo de Execução de Oeiras, sendo afectados a estes Juízos de Execução todos os processos executivos pendentes nos Juízos.

2) 5.ª Vara Cível do Porto

Há cerca de três anos atrás, as Varas Cíveis do Porto foram alvo de uma medida legislativa semelhante à que agora se propõe, mas de maior escala, com a extinção das 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª Varas. Tendo em vista atenuar os efeitos imediatos desta medida, o diploma que a determinou consagrou a criação de duas Varas liquidatárias.

Com a extinção destas varas liquidatárias, o Conselho Superior da Magistratura, considerando que muitos dos processos provenientes das Varas extintas estavam ainda por liquidar, decidiu manter naquele tribunal dois juízes auxiliares. Esta medida cessou no último movimento judicial.

Não obstante as actuais quatro Varas se revelarem suficientes para assegurar todo o serviço pendente, a verdade é que nelas ainda pendem processos das Varas extintas – precisamente os mais complexos. Por isso, a redistribuição de novos processos vindos da 4.ª Vara poderá revelar-se, neste momento, prejudicial para o bom andamento das acções até agora registado, sendo certo que esse bom andamento se deve ao empenho dos Juízes aí colocados, mas também à forma gradual como o legislador e o Conselho Superior da Magistratura conduziram o anterior processo de extinção.

Tendo em vista assegurar que este novo processo de extinção decorra igualmente sem graves prejuízos para o serviço, será aconselhável adiar, pelo menos por um ano, a extinção da 4.ª Vara, de forma a permitir a liquidação das acções ainda provenientes das extintas 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª Varas ou, caso assim não se entenda, será prudente criar, mesmo que por um período limitado, uma Vara liquidatária.

Em último caso, o Conselho Superior da Magistratura ponderará a colocação de Juízes-Auxiliares que intervenham na liquidação dos processos a transferir para as Varas não extintas.

Face ao exposto, o Conselho Superior da Magistratura não se opõe à extinção da 5.ª Vara Cível, sem prejuízo de alertar para a necessidade de serem acautelados os efeitos imediatos no retardamento das acções pendentes.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3) 4.º Juízo Cível do Porto

Os Juízos Cíveis do Porto funcionam como dois Tribunais, com dois secretários judiciais: um para os 1.º e 2.º Juízos e outro para os 3.º e 4.º Juízos. A extinção do 4.º Juízo deverá ser acompanhada da reestruturação das secretarias existentes, mormente a sua fusão numa única secretaria, com um único secretário judicial.

Nos Juízos Cíveis do Porto pende um elevado número de processos de insolvência, sendo certo que, neste caso, releva a pendência de secretaria e não a pendência oficial, pois a exigência da intervenção do Juiz não diminui após a declaração da insolvência.

A Presidência do Conselho de Ministros considera prioritária a clarificação da competência dos Tribunais especializados de Comércio.

Caso esta clarificação passe por atribuir a estes Tribunais a competência para as insolvências de pessoas singulares, será residual a perturbação no serviço causada pela extinção do 4.º Juízo Cível do Porto.

Mas esta solução não poderá deixar de ser acompanhada do reforço dos meios alocados ao Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia.

Como tal, o Conselho Superior da Magistratura não se opõe à extinção do 4.º Juízo Cível do Porto, mas sugere que seja clarificada a competência para julgamento dos processos de insolvência de pessoas singulares e reforçados os meios do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia.

4) 4.º Juízo Criminal de Braga

Os Juízos Criminais de Braga vêm registando, desde Setembro de 2010, um aumento das entradas e das pendências, não sendo ainda possível concluir se se trata de uma situação conjuntural ou estrutural, o que pode perturbar o raciocínio subjacente à decisão de extinguir o 4.º Juízo. Esta situação deverá ser monitorizada.

Desta forma, com o devido alerta, por ora, o Conselho Superior da Magistratura não se opõe à proposta extinção.

5) 4.º Juízo de São João da Madeira

A extinção de um determinado juízo e a distribuição dos processos pelos restantes juízos do mesmo Tribunal é especialmente onerosa nos Tribunais de competência genérica, como sucede com o Tribunal Judicial de São João da Madeira.

Tal extinção irá provocar, necessariamente, uma dilação dos prazos de marcação das diligências.

Para atenuar estes efeitos, será importante que a extinção do 4.º Juízo seja



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

acompanhada da especialização dos restantes, convertendo-se os Juízos existentes em dois Juízos Cíveis e um Juízo Criminal.

Esta conversão será possível sem quaisquer custos, visto o Tribunal em causa dispor de todos os meios, designadamente instalações e recursos humanos, para tanto.

Será, todavia, imprescindível que se aproveite a extinção de uma das secções de processos actualmente existentes para suprir o défice de Funcionários que se vem registando, fruto da saída de diversos funcionários em comissão de serviço, o que tem gerado preocupação entre os Juízes deste Tribunal, já partilhada com a DGAJ mediante diversas exposições.

Ainda neste âmbito seria, porventura, oportuno ensaiar os novos modelos de organização das secretarias que vêm sendo equacionados pelo Ministério da Justiça, o que se sugere.

Pelo exposto, o Conselho Superior da Magistratura não se opõe à proposta extinção desde que acompanhada da especialização dos restantes Juízos existentes em dois Juízos Cíveis e um Juízo Criminal.

6) Novos Juízos (proposta)

Atento tudo o exposto, nomeadamente quanto à extinção de Juízos/Varas e a necessidade de reforço de outros Tribunais, **o Conselho Superior da Magistratura propõe** – e alerta para a premência desta proposta – **a criação de um terceiro Juízo no Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia e de um terceiro Juízo no Tribunal de Execução de Penas do Porto**, sendo esta uma condição essencial ao bom funcionamento destes Tribunais onde pendem, essencialmente, processos de natureza urgente em número muito elevado, sendo certo que a solução de colocar aí Juízes-Auxiliares – já tomada pelo Conselho Superior da Magistratura – se revela insuficiente, pois o quadro das secretarias existentes nesses Tribunais está subdimensionado.

Este é ainda momento adequado para, ainda antes de ser concluída a avaliação do Regime Experimental das Comarcas Piloto, a exemplo daquilo que é aqui proposto para a Comarca da Cova da Beira, se proceder à desunificação dos dois Juízos Agregados de Alcácer do Sal e de Grândola, da Comarca do Alentejo Litoral. Em substituição deste, **deve ser criado um Juízo de Instância Criminal com sede em Grândola e um Juízo de Instância Civil centralizado em Alcácer do Sal, cada um deles com competência territorial para a área geográfica de ambos os municípios**. Com efeito, a proximidade entre ambas as localidades e a qualidade das infra-estruturas de transporte, aliadas aos



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

elevados custos da manutenção do actual regime de funcionamento, justificam que se opte pela solução que melhor permite otimizar a capacidade de resposta da Justiça nessa circunscrição

*

VII – Fluxo processual

1) Novas Comarcas

A transição de processos deverá salvaguardar a possibilidade de manutenção da titularidade por quem os tem vindo a tramitar. Se tal opção é facilmente determinável nos Juízos emergentes de Tribunais/Varas/Juízos que não são alterados na sua composição, já nos restantes se exige uma previsão legal que contemple a possibilidade do Juiz actualmente num Tribunal/Vara/Juízo extinto que seja colocado no novo Juízo venha a recuperar a titularidade dos processos que há já algum tempo vem tramitando, decidindo, preparando.

Esta opção permitirá uma enorme poupança de recursos. Caso todos os processos transitem para juízes diferentes, todos eles importarão uma enorme perda de tempo, à medida que todos os Juízes se familiarizem com os novos processos, e delineando a estratégia a seguir doravante.

Diferente será se o Juiz que conheceu, preparou, decidiu incidentes ou de fundo num processo o mantiver sob seu domínio, posto que então já terá uma estratégia delineada e, conhecendo-a, rapidamente dará o passo subsequente.

Naturalmente, esta previsão importará que os processos apenas venha a ser distribuídos após a homologação do movimento ordinário, pois apenas nesse momento se saberá quem são os Juízes que ficaram em cada instância, para lhe “restituir” os processos até então sob seu domínio, redistribuindo-se os demais.

No mais, deverá toda e qualquer redistribuição ser feita com recurso a espécies definidas de forma a promover um resultado equitativo. Não só a forma de processo e a complexidade deverão ser critério, como importará atender à fase processual em curso, de forma a não gerar desigualdades. Por exemplo, mal ficaria o Juiz que recebesse quinze acções ordinárias sem saneador e/ou julgamento perante o Juiz que recebesse igualmente quinze, já julgadas e a aguardar trânsito em julgado, ou mesmo já transitadas.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2) Varas/Juízos extintos

Para evitar eventuais dúvidas interpretativas do disposto nos artigos 33.º e 39.º, n.º 2, deveria consagrar-se expressamente que a redistribuição dos processos pendentes na vara e juízos extintos se faz em espécie e de forma igualitária pelas restantes varas ou juízos do mesmo tribunal.

VIII - Movimento

Prevê a proposta a realização de um movimento extraordinário. Tal só virá a mostrar-se necessário caso não seja cumprido o cronograma anunciado. Caso as novas Comarcas estejam instaladas em 01.09.2011, a colocação dos respectivos Juízes coincidirá com a colocação de Juízes decorrente do Movimento Judicial Ordinário. Como adiante veremos, esta possibilidade tem implicações directas no campo das preferências.

IX - Preferências

As normas referentes às preferências carecem de cuidadosa ponderação atentos os efeitos concretos, nomeadamente os riscos de injustiças relativas.

Desta forma, é coerente e justificada a preferência dentro da Comarca, e dentro do Juízo criado por conversão do Tribunal/Vara/Juízo de origem.

Porém, a redacção apresentada é de difícil interpretação e susceptível de conduzir a debates legais que tornarão o Movimento Judicial difícil de realizar e sujeito a diversas impugnações, com toda a instabilidade daí decorrente.

Ao misturar na mesma norma as preferências para realidades diferentes, misturam-se princípios difíceis de compaginar. Nessa medida, sugere-se a criação de uma norma para os Tribunais extintos/convertidos no seio das duas novas Comarcas a instalar e uma norma diferente para as extinções fora desse âmbito (art.º 32.º da proposta).

Alem do mais, pelo menos no que concerne ao Distrito Judicial do Porto, o exercício do direito de preferência tem como ponto de partida uma referência geográfica demasiado estreita – o município. Seria mais equilibrado que o regime de preferências tivesse na sua base uma referência geográfica mais alargada nomeadamente por força do desejo de manter uma colocação na jurisdição do lugar extinto.

Como base de trabalho, pode recorrer-se aos princípios ínsitos nos art.º 16.º do D.L. 250/2007, de 29.06 e 38.º e 39.º do D.L. 25/2009, de 26.01, o primeiro que importou a extinção de inúmeros Juízos e Varas em 2007, e o segundo que determinou a instalação das Comarcas experimentais à luz da nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com a consagração de uma preferência absoluta para os lugares convertidos, está assegurado que o Juiz de um Juízo Cível não será preterido na colocação na Média Instância Cível por um Juiz das Varas Cíveis que não logrou obter colocação na Grande Instância Cível, dando-se a este, porém, a possibilidade de ocupar preferencialmente os lugares equiparados a círculo.

No n.º 7 do mesmo artigo, são feitas duas remissões, as quais contém um manifesto lapso pois ao invés de se reportarem aos art.º 36.º e 37.º/3, decerto se reportarão aos art.º 40.º e 41.º/3 do diploma.

O mesmo n.º 7 merecerá uma diferente redacção no segmento “*afectos à recuperação de pendências*” nos termos que adiante se expõe relativamente aos art.º 24.º e 40.º

No que concerne ao art.º 23.º, afigura-se que será de conceder a preferência em dois movimentos judiciais consecutivos, sejam eles ordinários ou extraordinários. Caso a instalação da nova Comarca coincida com o Movimento Ordinário, este preceito faria esgotar a preferência num único momento o que se entende ser bastante gravoso e penalizador para quem, estando devidamente instalado e efectivo, vê o seu lugar desaparecer por força de uma alteração legislativa.

Contudo, tal opção só se justifica nos casos em que o Juiz não logrou obter colocação na comarca do lugar de origem ou em qualquer lugar que, a pedido, ordenou numa opção anterior à dos lugares com preferência. Impõe-se ainda salvaguardar a situação de quem ficar no quadro complementar excepcional da comarca de Lisboa.

O art.º 24.º apenas terá utilidade se não coincidir a instalação da Comarca com o Movimento Judicial Ordinário. Contudo, importa ligá-lo ao art.º 40.º e ao já apontado art.º 22.º/7.

Vários Juízes da Comarca de Lisboa estão em situação de comissão de serviço, nomeadamente de natureza judicial, exigindo-se a sua substituição a tempo inteiro. Até agora tal tem sido possível mediante a colocação de Juízes-Auxiliares no Juízo ou Vara em causa, ou no respectivo conjunto. Outros Juízes, por razões médicas, precisam do auxílio de outro Juiz para assegurar o normal funcionamento do serviço a seu cargo.

Ora, com a extinção de todos os Tribunais e sua substituição, bem como com a necessidade de concorrer aos novos lugares, é impossível prever em que lugar ficarão colocados os Exm.ºs Juízes referidos. Logo, é impossível anunciar vaga de Juiz-Auxiliar para prover no movimento.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Mantendo-se a necessidade de substituição, deparamo-nos com a limitação do Quadro-Complementar de Lisboa, o qual tem 22 vagas de efectivos, podendo ser alargado, no máximo previsto por lei, com mais 11 auxiliares. É impossível prover todas as substituições necessárias com tais recursos, sendo certo que os objectivos do Quadro-Complementar demandam maior flexibilidade na colocação dos Juízes que o compõem.

Por isso, a limitação da previsão dos art.º 22.º/7 e 40.º à recuperação de pendências não se justifica; pelo contrário, a bem da boa gestão dos recursos disponíveis de forma a assegurar o devido preenchimento de todos os lugares, deverá estar prevista a possibilidade dos Juízes do “quadro complementar de Juízes afectos à Comarca” ficarem afectos à recuperação de pendências ou à substituição de Juízes titulares que não se mostrem em condições de assegurar o serviço a seu cargo.

Deste modo, onde consta, nos art.º 22.º/7 e 40.º “a recuperação de processos pendentes” deverá ser acrescentado “e à substituição de Juízes titulares sempre que tal se mostre necessário”.

A ser decidido incluir no diploma a alteração proposta quanto à Comarca do Alentejo Litoral, deverá igualmente ser incluído um preceito que determine a aplicação àquela situação do regime de preferências estabelecido nos art.º 22.º e 23.º.

Por tudo o exposto, nesta matéria, sugere-se a seguinte redacção para os art.º 22.º, 23.º e 34.º:

Artigo 22.º

Colocação de juízes nas novas comarcas

1 - Sem prejuízo de outras preferências legalmente previstas, os juízes colocados em tribunais, varas ou juízos extintos ou convertidos pelo presente diploma têm preferência na colocação nos novos juízos ou juízos convertidos, nos termos dos números seguintes.

2 - Os juízes dos tribunais convertidos têm preferência absoluta na colocação nos novos juízos que lhes correspondam.

3 - Os juízes de círculo ou equiparados colocados em tribunais, varas ou juízos extintos têm preferência na colocação nos novos juízos da mesma categoria da mesma comarca.

4 - Os juízes colocados em tribunais ou juízos extintos têm preferência na colocação nos

24



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

novos juízos da mesma categoria da mesma comarca.

5 - A preferência referida nos números anteriores é exercida:

a) Relativamente a juízos de idêntica competência especializada ou, no caso de competência genérica do tribunal ou juízo extinto, relativamente aos juízos de competência especializada situados na nova comarca;

b) Caso não seja possível operar a preferência estabelecida na alínea anterior, relativamente aos restantes juízos da nova comarca, para os quais reúnam os requisitos exigíveis.

6 - Em caso de empate entre candidatos que tenham direito a preferir, é respeitada a seguinte ordem de colocação:

a) Juiz com classificação mais elevada;

b) Juiz com maior antiguidade.

7 – Os titulares não colocados, na sequência da aplicação dos critérios estabelecidos nos números precedentes, podem ser colocados num quadro complementar de juízes da nova comarca, afectos à recuperação de pendências e à substituição de Juízes titulares, sempre que tal se mostre necessário.

8 - As preferências previstas nos números anteriores são exercidas no movimento judicial subsequente à publicação do presente diploma.

9 – Estas preferências poderão ser ainda exercidas no movimento judicial seguinte ao referido no número anterior, pelos juízes que tenham sido colocados no quadro complementar previsto no número 7, bem como pelos juízes que não tenham conseguido colocação nos lugares da nova comarca para os quais tenham preferência ou nos lugares por si indicados, no requerimento relativo ao movimento referido no número anterior, antes daqueles.

10 - As preferências previstas neste artigo apenas se aplicam aos juízes titulares.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 23.º

Colocação de juízes nas restantes comarcas

1 - Os juízes de círculo ou equiparados, cujos lugares tenham sido extintos ou convertidos pelo presente diploma, que não consigam colocação ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 5, do artigo anterior, têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares resultantes do movimento, para os quais reúnam os requisitos exigíveis.

2 – Os restantes juízes dos tribunais e juízos extintos ou convertidos pelo presente diploma que não consigam colocação ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 5, do artigo anterior, têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares de idêntica categoria resultantes do movimento.

3 - As preferências previstas nos números anteriores são exercidas no movimento judicial subsequente à publicação do presente diploma.

4 – Estas preferências poderão ser ainda exercidas no movimento judicial seguinte ao referido no número anterior, pelos juízes que tenham sido colocados no quadro complementar previsto no número 7 do artigo anterior.

5 - Às preferências previstas neste artigo aplica-se o disposto nos números 6 e 10 do artigo anterior.

Artigo 34.º

Colocação de Juízes da vara e juízos extintos

1 - Os juízes da vara extinta por força do disposto no artigo 32.º, al. a), têm preferência na colocação em quaisquer lugares de tribunais da comarca do Porto.

2 – Os juízes desta vara extinta, que não consigam colocação nas restantes varas cíveis do Porto, têm preferência na colocação em quaisquer lugares resultantes do movimento para os quais reúnam os requisitos exigíveis.

3 – Os juízes dos juízos extintos por força do disposto no artigo 32.º, alíneas b) a e), têm preferência na colocação em lugares de tribunais de idêntica categoria da mesma comarca.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

4 – Os juízes destes juízos extintos que não consigam colocação em lugares de idêntica competência e categoria da mesma comarca, têm preferência na colocação em quaisquer lugares de idêntica categoria resultantes do movimento.

5 - As preferências previstas nos números anteriores são exercidas no movimento judicial subsequente à publicação do presente diploma.

6 – As preferências previstas nos números 1 e 3 poderão ser ainda exercidas no movimento judicial seguinte ao referido no número anterior, pelos juízes que não tenham conseguido colocação nos lugares da mesma comarca para os quais tenham preferência ou nos lugares por si indicados, no requerimento relativo ao movimento referido no número anterior, antes daqueles.

7 - Às preferências previstas neste artigo aplica-se o disposto nos números 6 e 10 do artigo 22.º.

8 – As preferências previstas neste artigo não prevalecem nem cedem perante as preferências previstas nos artigos 22.º e 23.º, respeitando-se, em caso de empate, o disposto no art. 22.º, n.º 6.

*

X - Formação

Considerando que os Juízes colocados na Vara e nos Juízos cuja extinção se propõe, e em todos os Tribunais convertidos, nomeadamente com redução dos quadros, poderão vir a ser colocados em Tribunais de jurisdição diversa, deverão prever-se acções de formação que lhes propiciem uma mais fácil readaptação à nova jurisdição.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

XI - Conclusão

- súmula das propostas -

Segue-se uma súmula de todas as sugestões de alteração do Decreto-Lei proposto. Relativamente aos Tribunais, Varas e Juízos não referidos *infra*, o Conselho Superior da Magistratura nada tem a opôr aos termos constantes do projecto de diploma apreciado.

No capítulo das preferências, sugere-se a redacção acima enunciada.

I - Dos Tribunais a converter para a Comarca de Lisboa

a) **Tribunal do Trabalho de Lisboa / Juízo do Trabalho de Lisboa**: não é adequada qualquer redução dos quadros efectivos dos Juízes do Tribunal do Trabalho de Lisboa / Juízo do Trabalho de Lisboa

b) **Juízos de Execução de Lisboa / Juízo de Execução de Lisboa**: ao invés de ser criado um Juízo de Execução Liquidatário, deverão ser aumentados os quadros do Juízo de Execução de Lisboa em, pelo menos, três Juízes (12), cabendo ao Juízo de Execução a distribuição das acções executivas provenientes da Pequena Instância Cível, dos Juízos Cíveis e das Varas Cíveis.

c) **Tribunal Central de Instrução Criminal / Juízo Central de Instrução Criminal**: é desnecessária a criação de um segundo lugar no Juízo Central de Instrução Criminal.

d) **Tribunal do Comércio de Lisboa / Juízo do Comércio de Lisboa**: o Juízo do Comércio de Lisboa deverá ser dimensionado com um quadro 6 (seis) Juízes.

e) **Varas Cíveis de Lisboa / Juízo de Grande Instância Cível de Lisboa**: os quadros da Grande Instância Cível de Lisboa deverão comportar 30 (trinta) Juízes, valor este que será o mínimo exigível para que possa ser garantida uma prestação de qualidade em tempo útil.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

f) **Juízos Cíveis de Lisboa / Juízo de Média Instância Cível de Lisboa**: os quadros da Média Instância Cível de Lisboa deverão comportar 21 (vinte e um) Juízes, valor este que será o mínimo exigível para que possa ser garantida uma prestação de qualidade em tempo útil.

g) **Tribunal de Execução de Penas de Lisboa / Juízo Execução de Penas de Lisboa**: o Juízo de Execução de Penas deverá ter um quadro de 6 (seis) Juízes, com 4 (quatro) Oficiais de Justiça por cada Juiz.

II - Dos Tribunais a converter para a Comarca da Cova da Beira

O desenho dos Juízos e sua localização deverá ser o seguinte :

a) **na Covilhã**: Juízo de Família e Menores, com um Juiz; Juízo Misto do Trabalho e de Instrução Criminal, com um Juiz; Juiz em Afectação Exclusiva ao Julgamento em Tribunal Colectivo, com um Juiz; Juízo de Instância Criminal, com dois Juízos; Presidente da Comarca da Cova da Beira;

b) **no Fundão**: Juízo de Grande Instância Cível, com um Juiz; Juízo de Pequena e Média Instância Cível, com três Juízes.

III - Das extinções

a) **5.º Juízo Cível de Oeiras**: é preferível não avançar com qualquer extinção em Oeiras, relegando-se a reformulação da jurisdição cível para o momento da instalação da nova Comarca da Grande-Lisboa Este; caso assim não se entenda, a extinção do 5.º Juízo Cível de Oeiras deverá ser acompanhada da criação do 2.º Juízo de Execução de Oeiras, sendo afectadas a estes Juízos de Execução todos os processos executivos pendentes nos Juízos.

b) **4.º Juízo Cível do Porto**: não deduzindo oposição à extinção do 4.º Juízo Cível do Porto, sugere-se que seja clarificada a competência para julgamento dos processos de insolvência de pessoas singulares e reforçados os meios do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia.

c) **4.º Juízo de São João da Madeira**: não se opõe à extinção desde que acompanhada da especialização dos restantes Juízos existentes em dois Juízos Cíveis e um



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Juízo Criminal.

IV - Novos Juízos (proposta)

a) propõe-se a criação de

- i. um terceiro Juízo no Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia;
- ii. um terceiro Juízo no Tribunal de Execução de Penas do Porto;

b) propõe-se a desunificação dos dois Juízos Agregados de Alcácer do Sal e de Grândola, da Comarca do Alentejo Litoral, a serem substituídos pela criação de

- i. um Juízo de Instância Criminal com sede em Grândola;
- ii. um Juízo de Instância Civil com sede em Alcácer do Sal;

cada um deles com competência territorial para a área geográfica de ambos os municípios.

Atentos os termos da proposta de Decreto-Lei, e ponderados todos os dados e opiniões recolhidos, é tudo quanto ao Conselho Superior da Magistratura cumpre dizer.